



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 04 de abril de 2022.

PC nº 050.04.2022

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 15**, de 2022, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 191, de 2021, que dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio conhecido como narguilé aos menores de dezoito anos de idade, e dá outras providências.

Cumpra-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, por ser inconstitucional.

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos limites definidos pela Constituição Federal e Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas, conforme regra do art. 144 da CE/SP.

Desse modo, o Projeto de Lei ao proibir a comercialização de produtos fumígenos derivados do tabaco dispôs sobre direito comercial e também sobre consumo, o primeiro inserido na esfera legislativa privativa da União e o segundo elencado dentre as competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos dos arts. 21, inciso I, e 24, inciso V, da Constituição Federal.

Embora seja legítimo ao Município legislar supletivamente sobre consumo ou proteção e defesa da saúde (art. 24, incisos V e XII, c/c art. 30, incisos I e II, da Lei Maior), não pode a norma local tratar de conteúdo inserido no âmbito do direito comercial, mesmo que sua justificativa aponte para a proteção da saúde.

Vejamos, portanto precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.009, de 17 de outubro de 2019, do Município de Osasco, que 'dispõe sobre a proibição do uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbo, narguilé e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em praças, parques e demais locais ao ar livre, destinadas à prática esportiva e de lazer, no Município de Osasco, entre outros e dá outras providências' - Alegação de vício de inconstitucionalidade - Competência concorrente da União e dos Estados - Ausência de interesse predominantemente local - A Lei Federal nº 9.294/1996 retira a possibilidade dos Estados e dos Municípios de legislar de forma a permitir a utilização de produtos fumígenos em circunstâncias diversas das por ela indicadas - Lei nº 13.541/2009 do Estado de São Paulo - Legislação estadual que expressamente excluiu de seu âmbito de incidência as vias públicas e os espaços ao ar livre - Não há espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo - Violação ao pacto federativo (artigo 144 da Carta Bandeirante) - Precedentes do Colendo Órgão Especial. Pedido procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2004025-27.2020.8.26.0000, Relator



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

designado Desembargador Ricardo Anafe - Data do Julgamento: 07/07/2021).

Desse modo, é inegável que a proibição veiculada pelo Projeto de Lei mostra-se desproporcional (art. 111 da Carta Paulista) e acaba por suprimir indevidamente a liberdade de empresa e a livre concorrência entre comerciantes (art. 1º, inciso IV, e 170, IV, da Constituição Federal), retirando, sem critério, produto lícito de determinada atividade comercial ao mesmo tempo em que não traduz medida idônea para prevenção de riscos à saúde, existindo outros mecanismos à disposição do Estado visando desencorajar o consumo, sem comprometer sobremaneira a autonomia individual e a liberdade econômica.

O Projeto de Lei não observou os arts. 1º, 111 e 144 da Constituição Bandeirante, além dos arts. 1º, inciso IV, 22, inciso I, 24, inciso V, e 170, caput e inciso IV, todos da Constituição Federal, sendo o veto total medida que se impõe.

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 191, de 2021 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional por violação ao pacto federativo.

Assim, o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, e “e”, da CF/88 e do art. 24, § 2º, item 2, da CE/SP, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88; art. 5º da CE/SP).

Pelo exposto, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 191, de 2021 perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao **Autógrafo nº 13**, de 2022, referente ao Projeto de Lei CM nº 191, de 2021, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André